



PROJETO DE LEI Nº 130/2021

EMENTA: “Institui a Campanha ‘Dezembro Verde’ Destinada ao Combate ao Abandono de Animais no Município de Rio das Ostras.”

Autoria: Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento – Vereador,
Câmara Municipal.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro,
no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, o seguinte:

LEI:

Art. 1º. – Fica instituída no Município de Rio das Ostras, a campanha, “Dezembro Verde”, dedicada à realização de ações educativas e de reflexão sobre o abandono de animais e à promoção da adoção e posse responsável.

Art. 2º. – A campanha do "Dezembro Verde" tem como objetivos:

I – conscientizar a população de que o abandono de animais é crime, além de ser ato de maus-tratos;

II – informar como qualquer pessoa pode denunciar casos de abandono, maus-tratos e crueldades contra animais;

III – dar maior visibilidade ao tema estimulando a guarda responsável e a prevenção ao abandono de animais;

IV – contribuir para melhoria dos indicadores relativos ao abandono de animais no Município de Rio das Ostras;

V – ampliar o nível de resolução das ações direcionadas ao abandono de animais por meio de ações integradas envolvendo a população, órgãos públicos e organizações que atuam na área.

VI – realizar ações de conscientização, como eventos, ações nas mídias digitais e divulgação de material informativo sobre os temas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**
ESTADO RIO DE JANEIRO

Art. 3º. – A campanha será realizada através de eventos e de divulgação de material publicitário sobre o tema, podendo ser materiais impressos, bem como nas mídias digitais.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal, diretamente ou com a participação de entidades privadas, poderá adotar formas de divulgação da campanha citada nesta Lei, regulamentando-a no que couber.

Art. 4º. – A campanha deverá ser realizada anualmente no mês de dezembro, época em que o número de abandono de animais aumenta em razão da proximidade das férias.

Art. 5º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2021.

Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador



JUSTIFICATIVA

O Projeto ora apresentado vai ao encontro do que preceitua a Carta Magna, no artigo 225, § 1º, VII. Segundo a explicação do referido dispositivo constitucional “é dever do Estado e da coletividade zelar pelos animais e, ao mesmo tempo, impedir práticas que os submetam a crueldade.”

Há o reconhecimento e o regramento das necessidades e convívio do animal com a comunidade atende ao disposto na Lei Maior. Deixar um animal sem o acesso ao atendimento de suas necessidades, tais como a alimentação e abrigo, configura-se ato de crueldade.

Cabe ao Poder Público, com a participação da sociedade, o atendimento a estes direitos que lhes são inerentes e, tanto quanto, o cumprimento dos deveres para com eles, que é o de lhes prover a saúde e o bem-estar.

Todos os dias, muitos animais são abandonados e vagam sofrendo pelas ruas. A Organização Mundial da Saúde estima que só no Brasil haja mais de 30 milhões de animais abandonados, entre 10 milhões de gatos e 20 milhões de cães. Quando um animal é abandonado por pessoas com quem convivia sente falta, sofre e pode até morrer.

É necessária a conscientização da população sobre as consequências do abandono, a necessidade eventual de castração, os princípios da guarda responsável, e o papel de cada um em denunciar maus-tratos, criadores clandestinos e outras crueldades contra os animais.

Além de representar grande sofrimento às espécies, o abandono implica em prejuízos à saúde pública. Os animais não apenas têm o risco de ficarem doentes, serem envenenados ou atropelados, como podem gerar surtos de leishmaniose, raiva, cinomose, sarna e outras zoonoses e enfermidades graves, inclusive transmissíveis a seres humanos.

O presente Projeto possui o objetivo promover a conscientização de toda a população sobre o quão cruel é abandonar um animal indefeso à sua própria sorte. Para a conscientização e atuação em conjunto dos munícipes com a Administração, se busca reduzir o número de animais abandonados.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**
ESTADO RIO DE JANEIRO

A escolha do mês de dezembro se deve ao fato de que, nesse período, o número de abandonos chega a crescer 50% em relação à média anual, em virtude das viagens de fim de ano.

Quanto aos aspectos formais da proposição, se vê indubitavelmente que seu conteúdo se consubstancia em matéria de nítido interesse local. Nesta esteira, vale trazer à baila o artigo 358, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, garantindo a atuação do município – em especial do Poder Legislativo em hipóteses que disponham sobre o tema –.

Resumindo, a proposição municipal foi editada no intuito de suplementar a legislação federal já existente sobre o tema, atendendo às peculiaridades locais na proteção dos animais domésticos no âmbito de Rio das Ostras. É correto afirmar que a lei busca tão somente difundir informações no intuito de preservar a vida e integridade de animais, através da implementação de campanha com o fim de conscientização acerca do tema. Trata-se de acesso à informação e aos instrumentos estatais de combate aos maus tratos de animais, ambos de interesse da coletividade, a quem cabe, inclusive, a defesa e preservação do meio ambiente (art. 225, *caput*, da CRFB/88).

Pois bem. É descabida aqui qualquer alegação de vício formal de iniciativa na proposição por arguição de que seria de iniciativa privativa do Poder Executivo, pois estas são de interpretação restritiva e estão expressas no art. 50 da Lei Orgânica Municipal. Hermenêutica básica: normas restritivas de direitos devem ser interpretadas restritivamente, de forma que o rol previsto no dispositivo municipal e no art. 61, § 1º, da Constituição da República traduzem taxatividade.

Como se vê, a matéria tratada na proposição não foi mencionada em nenhuma das hipóteses acima e, portanto, não se insere dentre aquelas reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, inexistindo usurpação de competência, até porque não se trata norma de organização da Administração Pública nem de lei municipal que cria atribuições à Secretaria. Há uma verdadeira inovação no ordenamento jurídico, com a criação de normas gerais e abstratas, resultado típico do legítimo exercício dos integrantes do Poder Legislativo.

Na verdade, pode-se no máximo dizer que a norma é de competência concorrente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, mas jamais que é de competência privativa daquele.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**
ESTADO RIO DE JANEIRO

Realmente, o Projeto em questão encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência dos Tribunais Pátrios sobre o tema.

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta reservada ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral):

“Recurso extraordinário com agravo. **Repercussão geral.** 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. **Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. Recurso extraordinário provido.” (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016; grifou-se).

Verifica-se, ainda, que a proposição possui normas idênticas em vários entes da Federação, podendo-se citar a Lei Municipal nº 7.368/2018 de Mogi das Cruzes/SP, a Lei Municipal nº 1.565/2019 de Cláudio/MG e a Lei Municipal nº 3.725/2020 de Andradina/SP, apenas para citar alguns exemplos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**
ESTADO RIO DE JANEIRO

Portanto, diante da relevância da matéria, da possibilidade do município legislar sobre o tema por ser de interesse local nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal e por não trazer despesas nem usurpar matérias de competência privativa do Poder Executivo, se requer a regular tramitação da presente proposição com sua votação e aprovação no Plenário da Casa Legislativa, transmudando-se por fim em Lei quando da promulgação do Chefe do Poder Executivo.

Requer-se, ainda, que quando do envio do Projeto de Lei ao Chefe do Executivo para sanção e eventual análise de veto, ocorra o envio concomitante da presente Justificativa como anexo porque esclarece por inteiro todas as questões atinentes à proposição – tanto em âmbito formal quanto em âmbito material.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2021.

Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador